

Handwritten signature/initials



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 001026694 DE 1994
4 - 151,50

NATUREZA: PL 01-0266/94-1 DE 15/06/94

PROPOVENTE: VEREADOR WADIH MUTRAN

S U M M A R I O

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIBIÇÃO, NA PARTE EXTERIOR DAS BANCA S DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE QUALQUER TI PO DE IMPRESSO QUE CONTENHA FOTOS OU ILUSTRAÇÕES SENSACIONALISTAS OU ABERRANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E
BANCA DE JORNAL
DEFESA DO CONSUMIDOR
FOTOGRAFIA
JORNAL
SENSACIONALISMO

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:27:45
00000011976-81

ARQUIVADO EM 25/02/97

CHEFE MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de

54
Folha no 01 de proc.
no 266 de 87
São Paulo

HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO 15 JUN 1994
ATIVIDADE ECONÔMICA
REMANEJO E ORÇAMENTO

01 - FL
01-0266/94-1

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição da exibição, na parte exterior das bancas de jornais e revistas do Município de São Paulo, de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes, e dá outras providências.

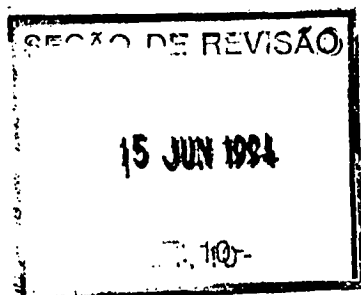
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exibição, na parte exterior das bancas de jornais e revistas do Município de São Paulo, de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes.

Parágrafo Único - Considera-se foto ou ilustração sensacionalista ou aberrante aquelas fora dos padrões normais que possam vir ofender o sentimento ético e a sensibilidade dos transeuntes.

Art. 2º - Os jornais e revistas que possuírem em suas capas fotos ou ilustrações do tipo cuja exibição é proibida no art. 1º desta lei, deverão ser expostas e comercializadas no interior de cada banca.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Município - UFMs, aplicando em dobro em caso de reincidência.





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de	1994
o	200	da	1994

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1994.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador



EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A presente propositura tem como objetivo primordial preservar a ética e a moral da sociedade paulistana, pelos atos desrespeitosos cometidos por diversos jornais e revistas de grande circulação.

É necessário que imagens como as que são expostas através das fotos sensacionalistas publicadas por alguns jornais e revistas, sejam vistas só pelas pessoas que comprem o produto, não precisando exibi-las para a população em geral, pois existem casos de jovens, crianças e idosos que ao ver tais fotos ficam traumatizados.

Qualquer que seja o argumento usado pelo jornal ou revista para justificar a escolha da publicação de fotos sensacionalistas, ele desaparece diante da pergunta: o que é que ela acrescenta ao leitor? A resposta é nada. Se não tem informação, se não tem notícia, se apenas choca, uma foto deveria ser sumariamente descartada do jornal. Em respeito, mais do que ao retrato, ao leitor que paga para receber "notícia".

A audácia de alguns jornais e revistas é tamanha, que para aumentar as vendas publicam na 1ª página fotos de pessoas mortas com tiros, facadas, dentro de caixões, fotos aberrantes, etc.; isto é uma verdadeira falta de respeito com a dor dos familiares e a sensibilidade do leitor.

É importante frisar que o Município encontra amparo legal para impor normas com relação a sua matéria, através do Código de Defesa ao Consumidor em seu artigo 55 parágrafo 1º, transcrito abaixo:

Art. 55 - Parágrafo 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, a industrialização, a distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Sendo essas as razões que nos movem a propor o presente Projeto de Lei ao crivo de nossos ilustres Pares.

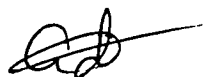


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

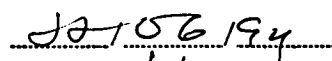
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....266.....de 19.....94.....22.....06.....94.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 22-06-94
PL. 108/93.


Adelino Ciconi

À Com. de Const. e Justiça


22-06-94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/06/94 às 1300 hs

[Handwritten mark]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Handwritten signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 24 de Junho de 19. 94

[Handwritten signature]

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 11. 94

(a) *[Handwritten signature]*



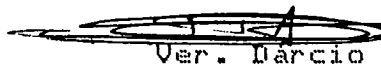
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5	do proc.
N.º	206	de 1994
O Funcionário	D. Paulo	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/8/94


Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUE, juntado ao documento informado, rubricado sob

folha n. 6 / 188 94 a) *el*



C

11

Municipal de

Folha n.º 6 do proc.
n.º 206 de 1994
Fun. nº 10

PARECER
1041/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 261/94

PUBLIQUE-SE EM

29/08/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir a exibição, na parte exterior das bancas de jornais e revistas, de qualquer tipo de impresso que contenha fotos ou ilustrações sensacionalistas ou aberrantes.

A liberdade de expressão e de comunicação, independentemente de censura ou licença, é garantida pela Constituição Federal, art. 5º, IX, desde 1988. Entretanto a exibição de material obsceno, pornográfico ou meramente sensacionalista pode ofender a moral da população, entendida esta como o conjunto de valores éticos que moldam o comportamento da maioria da população. Sem interferir na liberdade de expressão e de comunicação, pode-se contudo evitar que a exibição desenfreada dos impressos em bancas de jornais e similares, ofenda a quem se sentir atingido por tais imagens. Para evitar este abuso, foi editado a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que no seu art. 78 e 79, determina que "As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializados em embalagem lacrada, com a advertência do seu conteúdo." E acrescenta o art. 78, no seu parágrafo único que "As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagens opacas".

O pretendido pelo Ilustre Vereador já se encontra regulado pela mencionada Lei Federal nº 8.069/90, - Estatuto da Criança e do Adolescente - envolvendo inclusive aspectos de propaganda comercial, matéria de competência exclusiva da União, nos termos do art. 23, XXIX, da Constituição Federal.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/94

[Assinatura]
Vice-Presidente

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
RELATOR

[Assinatura]
CC/Relator

dt-7-mrap

Publicado no DIARIO OFICIAL
02, 09 / 19 94
Fol. 38, 34
conferido: 

A A.T.M.
Em, 13/09/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma n.º	7	de proc.
n.º	266	de 1994

São Paulo, 16 de Setembro de 1994

MEMORANDO nº 346 / 94 - ATM

Ao nobre Ver. Wadih Mutran:

O PL. 266 / 94, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.


WADIH MUTRAN

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
em 19, 09, 94
às 14:20 horas

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8
n.º 266 de 1934

EXMO. SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

11 - RECURSO
11-0071/94-8

O Vereador WADIIH MUTRAN, vem por meio desta, interpor RECURSO ao Egrégio Plenário com fundamento no artigo 80 In fine do Regimento Interno, contra o parecer nº 1041/94 da Comissão de Constituição e Justiça que se pronunciou pela ilegalidade ao Projeto de Lei nº 266/94, pelas razões a seguir expostos:

O respeitável parecer emitido pela Douta Comissão não se reveste de total brilhantismo, pois o mesmo é obscuro, e preservou tão somente ao bem estar das crianças e adolescentes.

A Propositura em tela visa colocar em um único plano de valores éticos e morais as crianças, os adolescentes, os adultos e os idosos, porque os fatos sensacionalistas causam má impressão a todos e não somente as crianças e adolescentes, sendo este um fato notório, que o parecer deixou de elucidar por simples falta de sensibilidade

Outro lapso do relator na elaboração do parecer foi a menção do artigo 78 Parágrafo único da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - que "As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagens opacas". Ora, todos os munícipes sabem que não é isso que vem ocorrendo nas bancas da cidade de São Paulo, onde são expostas fotos sensacionalistas, material pornográfico, etc., sem o menor pudor ou então o mínimo de respeito com o Estatuto da Criança e do Adolescente, precisamos de uma lei que tenha pulso para dar um basta nesta situação.

Deve-se deixar registrado que o parecer recebeu duas manifestações contrárias e uma com restrições.

Felos argumentos expostos e por outros que não escaparão ao descortino da Colenda Câmara, aguardo a reforma do referido parecer, a fim de ser feita a costumeira JUSTIÇA!

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 3

do processo n.º 266 de 1994 15 06 94 (a) NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chelia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

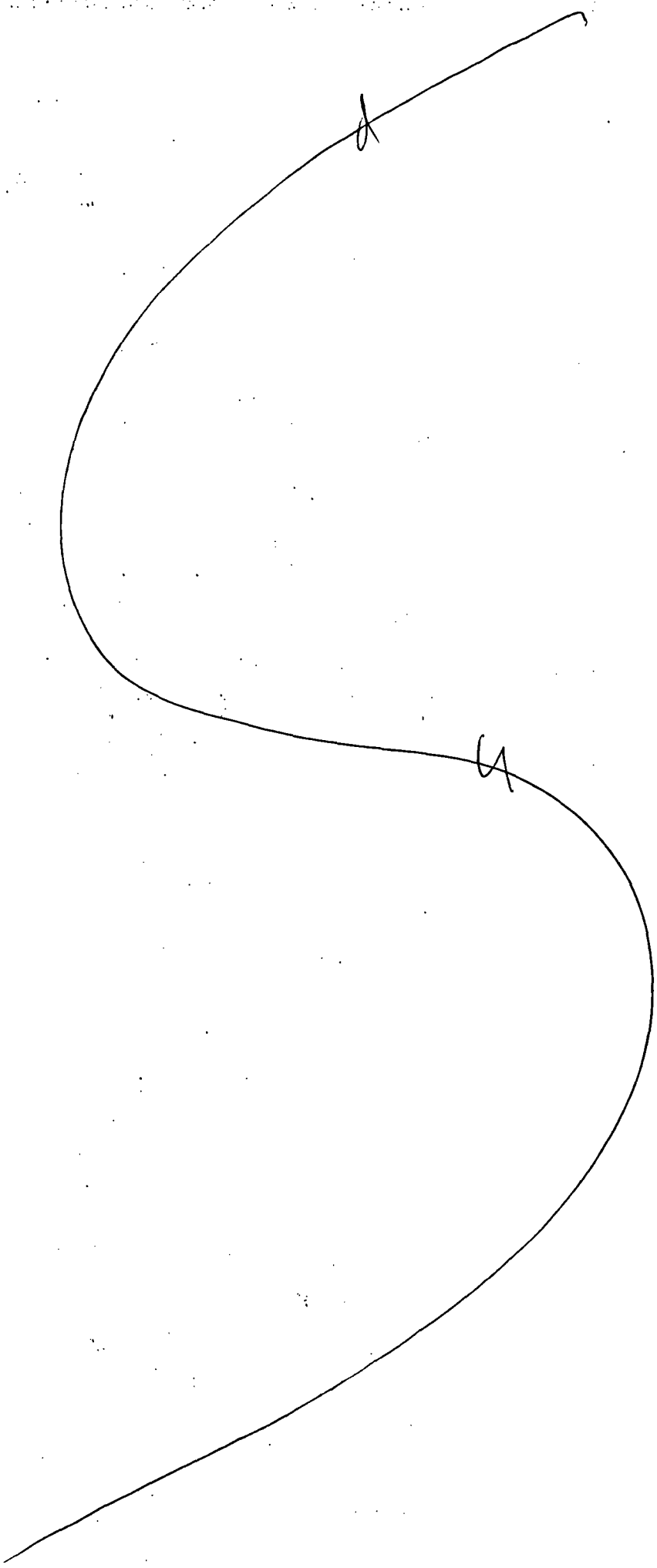
De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>"09"</u> fls.
Arquivo em	<u>25-02-97</u>
O Func.º	<u>Maria Isabel Lopes Corrêa</u>
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA	
Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 10

Em 25. 02. 97

(a)

M. Assis
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

266

de 19

94 25 02 9

(a)

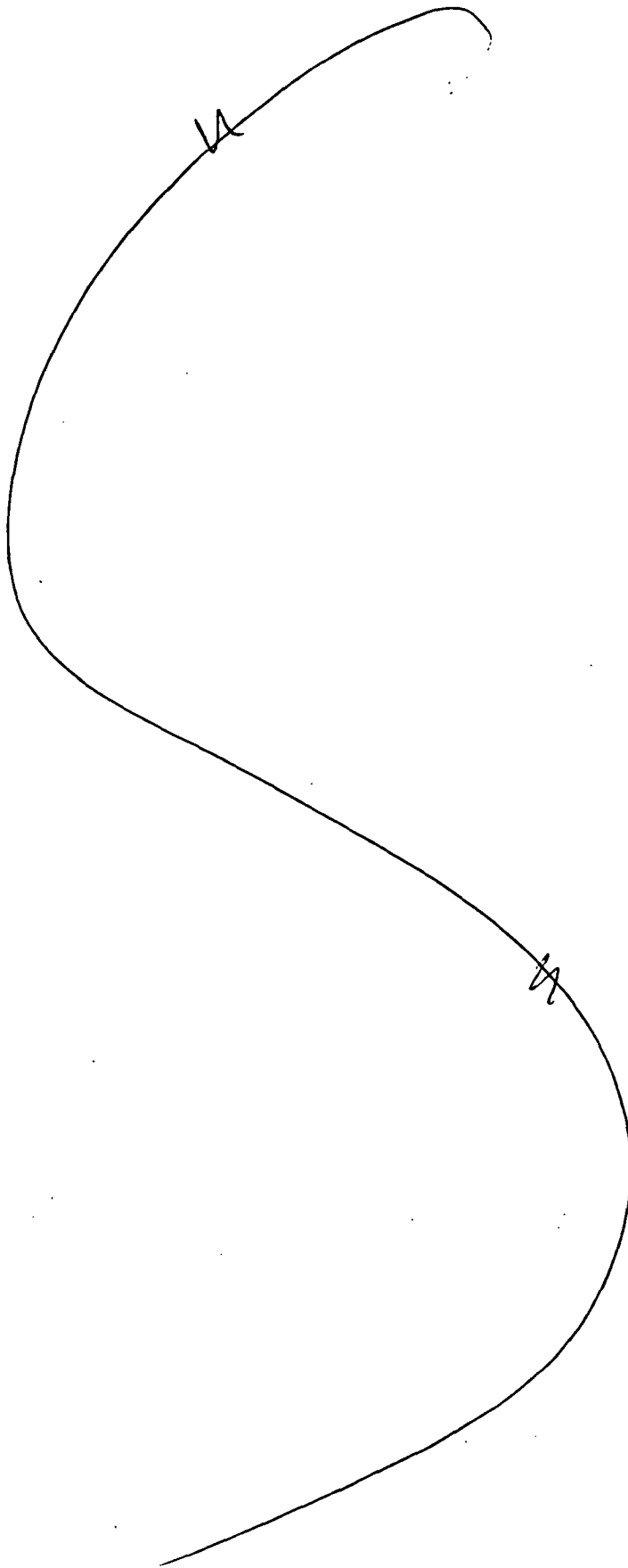
10
MCS
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS
Aux. de Secretaria II

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Em atenção ao RDS - 13-0047/97, da liderança do PPB, segue o presente expediente para volta a tramitação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 1997.


Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção-Substituto



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

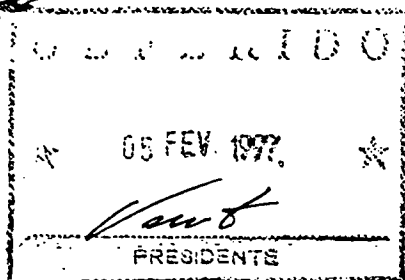
sob folha nº 11

Em 25 02 97

(a) MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0047/1997

Folha n.º	11	de proc.
n.º	266	de 19 94
MARIA ISABEL LOPES CORREIA		
Chefe de Seção Jurídica - Substituta		

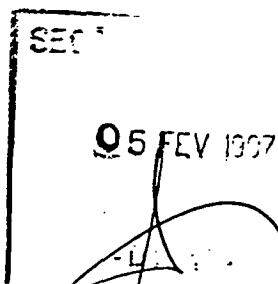
REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, o retorno a tramitação dos projetos de Lei de minha autoria abaixo relacionados, com a devida anuência do Sr. Vereador líder de minha bancada.

REQUEIRO, outrossim, que a distribuição dos mencionados projetos se destine a situação de tramitação em que se encontravam a época de seu arquivamento.

Relação dos projetos:

Projetos de Lei n.ºs. : 13/94, 45/94, 91/94, 127/94, 133/94, 138/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 266/94, 280/94, 306/94, 361/94, 374/94, 400/94, 439/94, 444/94, 446/94, 487/94, 489/94, 510/94, 531/94, 542/94, 545/94, 546/94, 547/94, 551/94, 555/94, 569/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 1997.



De acordo líder da bancada:

WADIH MUTRAN
Vereador - PPB

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, juntado nesta data	ppai p/ informação	publicado sob
folha n. 12 AG 10/101	documento	

Creusa Leonilde Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº PL 266 de 1994, 16, 01, 2001

(n) Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

07, 02, 01

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 25-2-97

Arquivado novamente em 12-2-2001

CI 12 Fls. ° O Func°
LINA ANGELICA MARIA GUNIAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

sob folha nº 13 e 14

sob folha nº 13 e 14

Em 05, 03, 2013

(a)

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do Processo
nº 01-266 de 1994

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadih Mutran
Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP-22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 01-266 de 21/1994 05/03/2013 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

05/03/2013

Adriana
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

5131/3
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

08/4/13

John

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CATEGORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

08.04.13 AS 14:20

SABA: 03/02/15 AS: 15:00 h ASS: Meyosel

Seguem, juntados nesta data Papel para informação
Documento rubricados sob

Folhas de nºs 15 a 23 em 03 10 2015

May 1961
Técnico Administrativo
RF 10940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0266 de 201994
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0266/94

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Estadual nº 11.876, de 19 de janeiro de 2005, que estabelece limites para a exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos;
- Lei Municipal nº 9.888, de 13 de maio de 1985, que proíbe a colocação em locais vistos por transeuntes dos títulos ou dizeres que promovam filmes pornográficos, que firam a moral e os bons costumes. Com a alteração da Lei nº 15.125/10 e regulamentação do Decreto nº 51.561/10;
- Lei Municipal nº 12.939, de 07 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas nas locadoras no Município de São Paulo;
- PL 0547/2013, que dispõe sobre a proibição de empresas de jornais, revistas ou periódicos publicarem propagandas dos serviços que especifica, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento, tendo em vista recurso de fls. 08.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0266 de 201994
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 11.876, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de lei nº 951/2003, do deputado Waldir Agnello - PTB)

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, que exibem e comercializam produtos e materiais eróticos e pornográficos, deverão adotar medidas restritivas à visualização dos mesmos, exclusivamente ao público específico.

§ 1º - Crianças e adolescentes, assim conceituadas no artigo 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico.

§ 2º - A visualização referida no "caput" abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de janeiro de 2005.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 17 do proc.
Nº 01-0266 de 20/1994
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 9888

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.888 13/05/1985 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a colocação em locais vistos pelos transeuntes, dos títulos ou dizeres que promovam filmes pornográficos ou os chamados "de sexo explícito", e que firam a moral e os bons costumes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 22/1985 (ver documento)

Autor(es): Gabriel Ortega

Regulamentação: Decreto nº 51.561/2010 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 15.125/2010 - Altera o "caput" e §§ 3º e 4º do art. 2º e o art. 3º, todos desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

Proíbe a colocação em locais vistos transeuntes, dos títulos ou dizeres que movam filmes pornográficos ou os chamados "de sexo explícito", e que firam a moral e os bons costumes.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a colocação em locais vistos pelos transeuntes, de títulos, dizeres, out doors obscenos, que promovam filmes pornográficos ou os chamados "de sexo explícito" e que firam a moral e os bons costumes.

Art. 2º - Os cinemas ou salas de espetáculos, exibidores de filmes considerados pornográficos, para veiculação publicitária dos referidos filmes, deverão manter área interna reservada, observando-se:

§ 1º - Não serão permitidos cartazes nos frontispícios dos cinemas, que incorram no artigo 1º.

§ 2º - Os painéis de exibição interna, deverão ter o recuo mínimo de 2,0 (dois) metros a partir da porta de entrada e o conteúdo visual como cartazes, dizeres, deverão estar voltados para dentro do cinema.

§ 3º - Serão permitidos todos e quaisquer cartazes, de qualquer natureza na parte interna, desde que obedecidos os dispositivos exigidos no item 2º.

§ 4º - Não serão permitidas propagandas internas referidas nos itens 2 e 3, quando o mesmo cinema estiver exibindo na mesma sala, em horários alternados, filmes infantis, ou por onde transitam obrigatoriamente, crianças ou menores de idade.

Art. 3º - O descumprimento dos dispostos nos artigos desta lei, implicará em suspensão do alvará de funcionamento fornecido pela Municipalidade, pelo período de 5 dias, e no caso de reincidência, a cassação do referido alvará.

Art. 4º - O infrator terá prazo de 3 dias para apresentar defesa, a contar da data do auto de infração e o Órgão competente para apreciação do recurso de defesa, terá prazo improrrogável de 3 dias para proceder ao seu julgamento. No caso de mantido o auto de infração, as sanções previstas, terão efeito imediato.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de Maio de 1.985, 432ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças

CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais

ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

IBERÊ ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de Maio de 1.985.

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.125, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 508/09, do Vereador Quito Formiga - PR)

Altera a Lei nº 9.888, de 13 de maio de 1985, que proíbe a colocação em locais vistos pelos transeuntes dos títulos ou dizeres que promovam filmes pornográficos ou os chamados de sexo explícito, e que firam a moral e os bons costumes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 2º "caput" e §§ 3º e 4º, e 3º, todos da Lei nº 9.888, de 13 de maio de 1985, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e demais estabelecimentos congêneres que promovam espetáculos de cunho erótico ou pornográfico deverão dispor de instalações externas e internas adequadas para impedir a visualização de seu conteúdo por crianças e adolescentes.

§ 3º Serão permitidos todos e quaisquer cartazes, de qualquer natureza, na parte interna dos estabelecimentos, desde que obedecidas as exigências contidas no "caput" e § 2º.

§ 4º Não serão permitidas propagandas internas referidas nos §§ 2º e 3º, quando o cinema, teatro, casa de espetáculo e demais estabelecimentos congêneres estiverem exibindo na mesma sala, em horários alternados, espetáculos destinados ao público infantil ou por onde transitem obrigatoriamente crianças e adolescentes." (NR)

"Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo;

II - cassação do alvará de funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0226 de 2010
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
3-RF 10.940

PUBLICADO DOC 17/06/2010, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 51.561, DE 16 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta as Leis nº 9.888, de 13 de maio de 1985, e nº 15.125, de 22 de janeiro de 2010, que obrigam à adoção de providências para impedir a visualização, por crianças e adolescentes, de painéis, cartazes e dizeres que promovam filmes ou espetáculos de cunho erótico ou pornográfico, nos estabelecimentos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Nos cinemas, teatros, casas de espetáculo e demais estabelecimentos congêneres que exibam filmes ou espetáculos de cunho erótico ou pornográfico, deverão ser adotadas providências capazes de impedir a visualização, por crianças e adolescentes, de painéis, cartazes e dizeres relativos à sua promoção.

§ 1º. Os painéis, cartazes e dizeres referidos no "caput" deste artigo observarão o recuo mínimo de 2m (dois metros) contados a partir da porta de entrada, devendo o respectivo conteúdo visual estar voltado para dentro do estabelecimento.

§ 2º. Quando, em razão das especificidades do imóvel, o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo não for suficiente para a consecução da finalidade das Leis nº 9.888, de 1985, e nº 15.125, de 2010, tal como no caso de edificação localizada em esquina e com vidros transparentes em suas fachadas, deverá ser instalado, nos respectivos alinhamentos, material translúcido ou opaco, de modo a impedir a visualização dos painéis, cartazes e dizeres.

§ 3º. Não será permitida a afixação dos painéis, cartazes e dizeres de que trata este decreto na parte interna da edificação quando no mesmo estabelecimento estiver em exibição, em horários alternados, filme ou espetáculo destinado ao público infantil ou adolescente.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nas Leis nº 9.888, de 1985, e nº 15.125, de 2010, e neste decreto, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência e atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – cassação do Alvará de Funcionamento ou do Auto de Licença de Funcionamento, na hipótese de reiteração da reincidência.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das sanções previstas no "caput" deste artigo, considera-se reincidência a persistência ou prática de 2 (duas) ou mais infrações ao disposto nas Leis nº 9.888, de 1985, e nº 15.125, de 2010, e neste decreto, em período igual ou inferior a 1 (um) ano, contado a partir da data da lavratura da primeira multa.

Art. 3º. Os cinemas, teatros, casas de espetáculo e demais estabelecimentos congêneres que exibam filmes ou espetáculos de cunho erótico ou pornográfico deverão adaptar suas instalações às disposições previstas nas Leis nº 9.888, de 1985, e nº 15.125, de 2010, e neste decreto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste decreto.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-02266 de 20/1994
O funcionário
Maria José d. Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12939

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.939 07/12/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a exposicao de fitas de video com cenas eroticas e de sexo explicito nas locadoras no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 138/1998 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissel

[Back]

LEI Nº 12.939, 7 DE DEZEMBRO DE 1999
(Projeto de Lei nº 138/98, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Folha nº 022 do proc.
Nº 01-0266 de 201994
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Dispõe sobre a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as locadoras de vídeo que trabalhem com filmes eróticos e de sexo explícito, a se utilizarem de espaço reservado para expor as fitas assim como o material de propaganda das mesmas.

Art. 2º - As locadoras deverão restringir o acesso a esse espaço apenas de pessoas maiores de 18 anos.

Art. 3º - Aos infratores da presente lei, será aplicada pena de multa no valor de 1.000 UFIR.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais em questão terão prazo de 90 (noventa) dias para a adequação, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELF, Secretário das Administrações Regionais

ANTONIA APARECIDA PEREIRA, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 15/08/2013, PÁG 81

PROJETO DE LEI 01-00547/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre a proibição de empresas de jornais, revistas ou periódicos no âmbito do Município de São Paulo de publicarem propagandas de serviços de acompanhantes, garotos e garotas de programa, bem como disk sexo, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica proibida a publicação de propagandas de serviços de acompanhantes, garotos e garotas de programa, bem como disk sexo, por meio de jornais, revistas ou periódicos no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º. O descumprimento da presente lei implicará na aplicação de multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFMs.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, as empresas de jornais, revistas ou periódicos serão multadas no valor correspondente ao dobro da multa principal, prevista no “caput” deste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor- 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a 1 e folha de informação
sob n° 24. 02/01/2017


Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - EGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0266 de 1994.

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
RF 11.325

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05-03-2013
Arquivado novamente em
Com fl. 06-01-2014
O Func. 24

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927